



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas




Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.39

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO 16.684/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE ANORI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PREFEITO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES, EM FACE DA PREFEITURA DE ANORI EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2021, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS, EDIÇÃO DO DIA 24/05/2021.

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

DESPACHO Nº 1150/2021 – GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.40

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da **Prefeitura de Anori**, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito, **em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 021/2021**, cujo objeto é o **registro de preços para eventual aquisição de material de construção**, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, edição do dia 24/05/2021, nos seguintes termos:

Empresa: JULYO COMERCIAL LTDA. - ME, vencedora dos itens 1-7, 11-15, 17, 21, 44, 133-135, 139, 140, 143, 153-157, 197-202, 204, 205, 209-211, 213, 222, 223, 229-236, 254-258, 263-276 do Termo de Referência (fls. 3/20). **Valor: R\$1.003.102,75** (um milhão, três mil, cento e dois reais e setenta e cinco centavos);

Empresa: CONSTRULAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES - EIRELI, vencedora dos itens 8-10, 16, 18, 22-27, 32-36, 45-51, 53, 57, 62-72, 76-81, 91-96, 102-105, 122-129, 141, 142, 180-196, 203, 224, 225, 228, 244-246, 259-262 do Termo de Referência (fls. 3/20). **Valor: R\$458.391,40** (quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta centavos);

Empresa: M J C BRANDÃO - ME, vencedora dos itens 19, 20, 28-31, 37-43, 52, 54-56, 63-65, 73-75, 82-90, 97-101, 106-121, 130-132, 136-138, 144-152, 158-179, 206-208, 212, 214-221, 226, 227, 237-243, 247-253 do Termo de Referência (fls. 3/20). **Valor: R\$903.449,60** (novecentos e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos).

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

- De acordo com o Memorando n. 005/2021-PL-SEMOSB/PM-ANORI, constante do Anexo 0167374 do SEI n. 003977/2021, fls. 1/2, a justificativa para a realização de Pregão na modalidade presencial foi “permitir a participação do maior número possível de interessados, visando, com isso, alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.”;

- A Lei n. 10.520/2002, elaborada nos termos do art. 37, inciso XXI, CF/88, instituiu, no âmbito de todos os entes federados, o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns;

- A Lei n. 10.520/2002, no seu art. 2º, parágrafo 1º, que prevê a realização de pregão com a utilização de recursos de tecnologia da informação, recebe regulamentação pelo Decreto n. 10.024, de 20.09.2019, que adota como regra a realização do pregão sob a modalidade eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade ou desvantagem para a administração na adoção de tal modalidade;

- O pregão eletrônico apresenta vantagens sobre o presencial, que são: a) o aumento da competitividade do certame, pois amplia a participação dos licitantes por dispensar o deslocamento, viabilizando a negociação de preços mais favoráveis à Administração Pública, e b) a impessoalidade do procedimento, visto que os competidores participam de





forma anônima, sendo identificado o vencedor somente após o encerramento da disputa de lances;

- Portanto, não é a modalidade presencial a mais indicada para “permitir a participação do maior número possível de interessados”, conforme justificativa apresentada pelo Sr. Ludmilson de Castro Gomes, Secretário Municipal Extraordinário de Infraestrutura e Saneamento Básico;

- No Pregão Presencial n. 021/2021, nos termos da Ata da Sessão realizada no dia 26.02.21, fls. 148 do SEI 003977/2021, apenas compareceram as empresas vencedoras do certame, quais sejam, Julyo Comercial Ltda.-ME, MJC Brandão - ME e Constrular Serviços de Construções – EIRELI;

- O art. 4o da Lei do Pregão, Lei n. 10.520/2002, não exige número mínimo de participantes como requisito de validade do certame. Todavia, o pouco ou quase nenhum interesse de participação deve ser avaliado pela Administração Pública. É comum, no interior do Amazonas, a realização de pregões com a participação de um único interessado, restringindo, assim, o poder de negociação do pregoeiro;

- Para demonstrar a baixa ou quase nula competitividade do pregão presencial, identificamos, após consultar aleatoriamente 5 (cinco) pregões realizados em Anori, que sempre uma ou, no máximo, duas empresas/licitantes participam do procedimento licitatório;

- Outro fato grave que compromete a lisura do Pregão Presencial n. 21/2021, é a participação das mesmas empresas - JULYO COMERCIAL LTDA - ME e CONSTRULAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO - EIRELI por 3 (três) anos seguidos, 2019, 2020 e 2021, em pregões presenciais para a formação de Ata de Registro de Preços para a compra de itens aleatórios, sendo as mesmas sempre as únicas participantes do certame, o que evidencia o conluio existente entre elas e a Prefeitura de Anori. Já a empresa M J C BRANDÃO passou a fazer parte do grupo beneficiado em 2020;

- Ao consultar o CNPJ da empresa JULYOCOMERCIALLTDA, se vê que a atividade econômica principal cadastrada é o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral. Porém, de acordo com a ficha cadastral da empresa junto à Receita Federal, inúmeras são as suas atividades secundárias, que vão da manutenção de geradores, máquinas refrigeradores, automóveis e embarcações à filmagem de eventos, passando por limpeza de edificações, aluguel de automóveis, assessoria contábil, gravação de som e edição de música, comércio de produtos de higiene, comércio de alimentos, papelaria etc, a nos revelar uma multiplicidade de objetos não afins;

- Já a empresa CONSTRULAR SERVIÇOS, apesar de não contar com um rol tão extenso de atividades em comparação à Julyo Comercial, apresenta como atividade principal o comércio atacadista de materiais de construção e, como atividades secundárias, o comércio de produtos farmacêuticos, comércio de equipamentos médicos e odontológicos, serviços de papelaria, confecção de roupas etc;





- Embora, a princípio, não seja vedado à Administração Pública contratar com empresas cuja atividade econômica principal seja estranha ao objeto pretendido, desde que presente em seus objetivos sociais, é certo que a previsão de uma infinidade de atividades econômicas sem qualquer relação de umas com as outras pode indicar que determinada empresa existe única e exclusivamente para participar de licitações com o poder público, sem possuir, de fato, qualificação específica;
- Durante a fiscalização de contratos e licitações, não é raro nos deparamos com empresas que não possuem estrutura física, não possuem estoques de materiais a serem fornecidos ou sequer contam com empregados registrados, seja para a prestação dos serviços contratados ou mesmo para atuar internamente na empresa;
- É o caso da CONSTRULAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI ME que, conforme demonstrativo abaixo, dentre os elementos representativos dos bens e direitos da empresa, sequer apresentou valor referente a mercadorias em estoque disponíveis para venda. Aliás, de acordo com esse mesmo demonstrativo, o numerário existente em caixa ou depositado em conta corrente bancária, no total de R\$146.161,99 (cento e quarenta e seis mil, cento e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), é insuficiente para a aquisição, para fins de venda, dos itens da Ata de Registro de Preços vinculados à CONSTRULAR, que totalizam R\$458.391,40 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta centavos), caso a Prefeitura de Anori decida comprá-los;
- À luz do Decreto n. 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n. 8.666/93, a Ata de Registro de Preços, na qual são registrados os menores preços apresentados no procedimento licitatório, obriga o vencedor a honrar o seu preço, e, sempre que solicitado, fornecer à Administração Pública os itens registrados. Embora o Poder Público não seja obrigado a contratar, adquirindo os bens ou serviços, o licitante assume o compromisso de vender ou prestar os serviços registrados, daí por que é indispensável apresentar o vencedor estabilidade financeira para atender a obrigação assumida na Ata de Registro de Preços. Mas, como vimos, não é o caso dos autos;
- Portanto, na prática, a empresa, geralmente em conluio com a Administração, sagra-se vencedora de procedimentos licitatórios para o fornecimento de bens ou serviços sem que possua efetivamente o bem a ser fornecido ou capacidade técnica para a realização do serviço contratado;
- Nesse caso, as empresas contratadas são meras intermediárias, pois, no final das contas, adquirem os bens ou subcontratam os serviços de outras empresas e, obviamente, o custo estará embutido nos valores pagos pela Administração, em flagrante violação ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição de 1988;
- No intuito de descobrir se as empresas vencedoras do Pregão Presencial 21/21 possuíam outros contratos com a Prefeitura de Anori, foram realizadas pesquisas no Portal da Transparência do Município e nas publicações do diário oficial dos últimos 03 (três) anos, de 2019 a 2021;





- Nessa consulta, entendemos o motivo de a empresa JULYO COMERCIAL LTDA precisar contar com tantas atividades cadastradas junto à Receita Federal: é que na gestão do atual Prefeito de Anori, Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, a Julyo Comercial fornece todo tipo de material para o Município de Anori, sempre após sagrar-se vencedora em pregões presenciais onde é a única participante, ou onde figuram mais duas ou três empresas, nos quais todas são agraciadas com alguns dos lotes de bens ou serviços disponíveis. É importante notar que, assim como ocorreu com o fornecimento de materiais de construção, são sempre as mesmas empresas que, ano após ano, sagram-se vencedora nos pregões presenciais realizados pela Prefeitura de Anori;
- E, para dar um ar de legalidade às aquisições, ano após ano, a referida empresa se sagra vencedora em pregões presenciais onde é a única ou uma das únicas interessadas;
- Realmente impressiona a variedade de serviços fornecidos pela JULYO COMERCIAL LTDA ao Município de Anori. Num primeiro momento, poder-se-ia pensar que se tratava de uma grande empresa, de uma holding, ou algo semelhante;
- Além dos produtos fornecidos à Prefeitura de Anori, nas pesquisas em edições do Diário Oficial dos Municípios, descobrimos que a Julyo Comercial também fornece outros tipos de bens para diversas cidades do interior do Estado, como, por exemplo, equipamentos de informática para a prefeitura de Rio Preto da Eva;
- No entanto, ao consultar o endereço cadastrado junto à Receita Federal e indicado nas publicações dos diários oficiais, qual seja, Avenida Constantinopla, nº 9, Bairro Planalto, Conj. Campos Elíseos, não se nota qualquer indício de que ali funciona uma empresa de grande porte, capaz de fazer frente a um volume tão grande de aquisições;
- Aliás, em consulta ao aplicativo Google Street View, com imagens feitas em março de 2020, é possível notar que na Avenida Constantinopla sequer existe algum imóvel de número 9. Esse é o trecho da Avenida onde supostamente deveria funcionar a empresa Julyo Comercial Ltda. O Imóvel mais à direita, onde funciona uma borracharia, é o de número 6;
- Mais à esquerda, a Clínica de Estética Deppila'r tem o número 1038 indicado em sua fachada. Porém, em consulta às redes sociais da empresa, se constata que o imóvel é, de fato, o de número 7;
- Pela lógica, os próximos dois imóveis seriam os de número 8 e 9. No primeiro, funciona uma tapeçaria e, no segundo, um comércio de morangos. De toda a forma, nenhum dos empreendimentos se parece com uma empresa capaz de fazer frente à quantidade e à diversidade de produtos que a Julyo Comercial Ltda. fornece para o município de Anori e para outras cidades do Amazonas;
- Mas não é só. Foram realizadas consultas ao CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e à RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) a fim de atestar que as empresas vencedoras de lotes no Pregão Presencial 21/21 possuíam empregados registrados;





- Na consulta à base do CAGED (origem Fundo de Amparo ao Trabalhador), com dados a partir de janeiro de 2014, para os três CNPJs informados, apenas a empresa JULYO COMERCIAL LTDA (CNPJ 02.692.154/0001-17) possui algum registro no CAGED, sendo um registro de rescisão sem justa causa na competência de 04/2019;
- Portanto, além de não apresentarem estrutura física compatível com o volume de contratações, as empresas escolhidas sequer contam com quadro de pessoal ativo. Ora, era de se esperar que uma empresa que fornece inúmeros produtos como material de construção, material elétrico, material didático, equipamentos de informática, gêneros alimentícios, eletrodomésticos, eletroeletrônicos etc possuísse em seus quadros pessoas com vínculos empregatícios devidamente registrados. Não é o caso;
- Tais fatos reforçam as suspeitas de que as empresas existem apenas para servir de intermediárias entre a Administração de Anori e quem, de fato, vai fornecer os produtos e serviços contratados. Obviamente que a inclusão de um terceiro na relação comercial irá encarecer o preço final do bem ou do serviço adquirido;
- Às fls. 1/2, SEI n. 3977/2021, o Memorando n. 5/2021-PL/SEMOSB/PM-ANORI pede autorização para deflagrar procedimento licitatório, por meio de Pregão Presencial, para a compra de material de construção destinado a pequenos reparos a serem realizados pela Secretaria Municipal de Obras de Anori;
- O momento da definição do objeto que subsidiará o Edital de Licitação é tão relevante quanto à própria licitação. O Termo de Referência, fls. 3/20, SEI n. 3977/2021, apresenta uma infinidade de itens em quantidades expressivas. Não há no processo administrativo projeções fundamentadas dos quantitativos dos itens licitados. Não se sabe se o critério foi aleatório ou baseado no consumo desses mesmos itens em anos anteriores;
- A pesquisa de preços realizada e que resultou na formação de preços para o Pregão 21/21 está juntada às fls. 22/31 do doc. 0167374 do SEI 3977/2021. Todavia, ao consultar as empresas chamadas a apresentar orçamentos, noto que, das três, duas estão localizadas no Município de Nhamundá: a empresa HP DE SOUZA FILHO - ME e a empresa F PAULAIN GONÇALVES - ME. Já a terceira, SN MAIA EIRELI, está situada em Manaus;
- É sabido que as distâncias influenciam no valor final dos produtos a serem fornecidos, uma vez que o custo do transporte estará incluído no orçamento. É também notória a dificuldade de deslocamento entre os Municípios do Amazonas em razão da geografia da região, que praticamente restringe o transporte aos meios fluvial e aéreo, mais custosos que o meio terrestre;
- Dito isso, por qual motivo realizar pesquisas de preço com empresas de Nhamundá, localizada a quase 600 Km de distância de Anori? É óbvio que os valores apresentados por tais empresas serão mais altos do que os valores eventualmente apresentados por empresas localizadas na própria cidade de Anori ou em Manaus, que conta com uma multiplicidade de fornecedores e prestadores de serviço, o que influenciará diretamente no preço base a ser incluído no Termo de Referência do Pregão.





Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão cautelar** de todo e qualquer pagamento realizado pela Prefeitura de Anori em favor das empresas JULYO COMERCIAL LTDA, CONSTRULAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES - EIRELI E M J C BRANDÃO - ME, até que sejam apuradas a legalidade, a legitimidade e a economicidade de todos os contratos firmados entre estas e a Administração Municipal, e, no mérito, que seja determinada a **instrução oficial** mediante ampla apuração dos fatos narrados nesta Representação, procedendo-se à auditoria de todos os contratos firmados entre a municipalidade e as empresas citadas, desde o ano de 2019, assegurados o contraditório e a ampla defesa aos gestores e empresas responsáveis, em momento oportuno, se com as investigações iniciais for constatada a procedência das suspeitas e, de conseguinte, estiverem incursos nas sanções de ressarcimento ao erário, das multas dos artigos 53 e 54 e da restrição de direito do art. 56, todos da Lei Orgânica do TCE/AM.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade no âmbito do Poder Público envolvendo processo licitatório, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.46

Dessa forma, considerando que a peça vestibular está subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

1. **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de novembro de 2021

Edição nº 2661 Pag.47

2. **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida **Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de novembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16.693/2021

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA BRUNI CONSTRUTORA LTDA – EPP

ADVOGADO: DR. EDER ANTONIO BELLO COSTA (OAB/AM Nº 6.921)

REPRESENTADOS: SRA. SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE, SECRETÁRIA DA SEMSA; E SR. RAFAEL BASTOS ARAÚJO, PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS - CML

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA BRUNI CONSTRUTORA LTDA – EPP EM DESFAVOR DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO E DA EMPRESA SEVEN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

